

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/SRTE/DF/Nº	/2017	
		/DF , 20 de fevereiro de 2017.

Referência: Solicitação nº MR009053/2017

Processo nº 46206.001602/2017-25

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Processo Principal nº 46206.002805/2016-58

Aos Senhores

AFONSO LUCAS RODRIGUES - Presidente SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF - 32.901.548/0001-07

JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL - Presidente SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - 37.050.325/0001-99

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela Solicitação nº MR009053/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46206.001602/2017-25, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº DF000063/2017.

Atenciosamente, ricula no inistratura de la constanta de la co

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHOSUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF

APARTAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF

SOLICITAÇÃO Nº MR009053/2017 PROCESSO Nº 46206.001602/2017-25 DATA DO PROTOCOLO DE DEPÓSITO: 16 de fevereiro de 2017

DESPACHO

O TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEPOSITADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SOB O Nº 46206.001602/2017-25 FICA REGISTRADO E ARQUIVADO NESTA UNIDADE DO MTE SOB O Nº DF000063/2017.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

20 de fevereiro de 2017.

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF





SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017 – CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE APARTAMENTOS, firmada entre o Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal, doravante denominado SINDICONDOMÍNIO-DF, e o Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais, Mistos, Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas, Condomínios de Shopping Center e Edifícios, Ascensoristas de Condomínios, Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais, Trabalhadores em Prefeituras de Setores, Quadras e Entrequadras do Distrito Federal, doravante denominado SEICON-DF, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Onde se lê:

CLÁUSULA 2ª: A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 1º/01/2016 a 31/12/2017.

Parágrafo Único: Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª, 36, 37 terão validade até 31.12.2016. As Cláusulas 53 e 54 terão validade até 28.02.2017. As Cláusulas 53 e 54 terão validade por doze meses, a contar de seu registro no MTE. (Alterado pelo Termo Aditivo à CCT 2016/2017, de 16.03.2016.)

I – Todas as cláusulas descritas no Parágrafo Único da Presente Cláusula serão objeto de negociação do aditivo a ser firmado em 1°/01/2017.

CLÁUSULA 4ª: Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01/01/2016, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 5ª da presente CCT, observando os valores previstos para cada grupo de função.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos empregados, reajuste linear de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31/12/2015, que vigorará a partir de 01/01/2016, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 5ª da presente CCT.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 29.02.2016.

Parágrafo Terceiro: Os valores relativos às diferenças obtidas mediante a aplicação dos reajustes de que trata o *caput* e Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 4ª, poderão ser pagos até o quinto dia útil dos meses de abril e maio de 2016.

CLÁUSULA 5^a: O piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 01/01/2016 até 31.12.2016, passa a ser:







GRUPO	FUNÇÃO	VALOR - R\$
1º Grupo	Office-Boy / Contínuo (com ou sem motorização)	969,57
2° Grupo	Faxineiro	972,31
3° Grupo	Trabalhador de Serviços Gerais/Ferista/Folgista/Substituto	972,31
4° Grupo	Jardineiro	972,31
5° Grupo	Porteiro (Diurno e Noturno)	1.043,89
6° Grupo	Garagista (Diurno e Noturno)	1.004,09
7° Grupo	Zelador	1.058,48
8° Grupo	Auxiliar de Escritório / Administração	1.269,27
9° Grupo	Encarregado	1.271,07
10° Grupo	Gerente Condominal (nível médio))	2.158,48
11° Grupo	Gerente Condominial (nível superior)	2.385,65
12° Grupo	Gerente Condominial Geral (nível médio/superior)	2.636,73

CLÁUSULA 36: O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

Parágrafo Primeiro: O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado por escrito, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, nos termos do Art. 4º, Parágrafo Único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

Parágrafo Terceiro: Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do seu piso salarial, com limitador de R\$ 10,00 (dez reais), a título de vale transporte.

Parágrafo Quarto: O empregado que ocupar a residência do empregador para seu domicílio não fará jus ao benefício do *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto: O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Sexto: O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.





Parágrafo Sétimo: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.

CLÁUSULA 37: O empregador concederá ao empregado auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por mês, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contra prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro: Serão descontados 7% (sete por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

Parágrafo Segundo: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o Art. 393 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do § 2°, do Art. 43 da <u>Lei nº 8.213, de 24.07.1991</u>, <u>redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135</u>, de 17.06. 2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2ª da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 37 desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

II – O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, poderá compensar o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados, no TRCT.

Parágrafo Quarto: O empregado que estiver laborando no regime de trabalho previsto na Cláusula 8ª, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) por mês. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Quinto: O empregador concederá, a título de Cesta Básica, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, podendo ser por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços. (Alterado pelo Termo Aditivo à CCT 2016/2017, de 16.03.2016.)

Parágrafo Sexto: O empregado que estiver laborando no regime de trabalho previsto na Cláusula 8ª, fará jus ao recebimento de R\$ 100,00 (cem reais), a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, podendo ser por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços. (Alterado pelo Termo Aditivo à CCT 2016/2017, de 16.03.2016.)









Parágrafo Sétimo: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador, no mês subsequente ou no TRCT.

Parágrafo Oitavo: O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

Parágrafo Nono: Os sindicatos convenentes envidarão esforços no sentido de credenciar empresas de prestação de serviços de fornecimento do benefício auxílio alimentação, sendo que as empresas vencedoras tornar-se-ão fornecedoras oficiais, sem exclusividade, do benefício de auxílio alimentação a todos os condomínios do Distrito Federal.

Leia-se

CLÁUSULA 2ª: A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 1º/01/2016 a 31/12/2017.

Parágrafo Único: Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª, 36, 37 terão validade de 01.01.2017 a 31.12.2017. As Cláusulas 53 e 54 terão validade por doze meses, a contar do registro da CCT 2016/2017 no MTE (07.03.2016).

CLÁUSULA 4ª: Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01/01/2017, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 5ª da presente CCT, constantes deste instrumento, observando os valores previstos para cada grupo de função, que já se encontram devidamente reajustados.

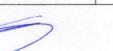
Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos empregados, reajuste linear de 6,6% (seis vírgula seis por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31/12/2016, que vigorará a partir de 01/01/2017, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 5ª da presente CCT.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 28.02.2017.

Parágrafo Terceiro: Os valores relativos às diferenças obtidas mediante a aplicação dos reajustes de que trata o *caput* e Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 4ª, caso existam, poderão ser pagos até o quinto dia útil dos meses de março e abril de 2017.

CLÁUSULA 5^a: O piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 01/01/2017 até 31.12.2017, passa a ser:

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR – R\$
1° Grupo	Office-Boy / Contínuo (com ou sem motorização)	1.033,56
2° Grupo	Faxineiro	1.036,48
3° Grupo	Trabalhador de Serviços Gerais/Ferista/Folgista/Substituto	1.036,48
4° Grupo	Jardineiro	1.036,48
5° Grupo	Porteiro (Diurno e Noturno)	1.112,79









GRUPO	FUNÇÃO	VALOR - R\$
6° Grupo	Garagista (Diurno e Noturno)	1.070,36
7° Grupo	Zelador	1.128,34
8º Grupo	Auxiliar de Escritório / Administração	1.353,04
9º Grupo	Encarregado	1.354,96
10° Grupo		2.300,94
11° Grupo	Gerente Condominial (nível superior)	2.543,10
12° Grupo	Gerente Condominial Geral (nível médio/superior)	2.810,75

CLÁUSULA 36: O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

Parágrafo Primeiro: O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado por escrito, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, nos termos do Art. 4°, Parágrafo Único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

Parágrafo Terceiro: Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do seu piso salarial, com limitador de R\$ 10,00 (dez reais), a título de vale transporte.

Parágrafo Quarto: O empregado que ocupar a residência do empregador para seu domicílio não fará jus ao benefício do *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto: O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Sexto: O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

Parágrafo Sétimo: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.

0





CLÁUSULA 37: O empregador concederá ao empregado auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) por mês, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contra prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro: Serão descontados 7% (sete por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

Parágrafo Segundo: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o Art. 393 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do § 2°, do Art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06. 2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2ª da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 37 desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

II – O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5°, da CLT, poderá compensar o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados, no TRCT.

Parágrafo Quarto: O empregado que estiver laborando no regime de trabalho previsto na Cláusula 9ª, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação no valor de R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) por mês. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Quinto: O empregador concederá, a título de Cesta Básica, o valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, podendo ser por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de-serviços.

Parágrafo Sexto: O empregado que estiver laborando no regime de trabalho previsto na Cláusula 9ª, fará jus ao recebimento de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, podendo ser por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Sétimo: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador, no mês subsequente ou no TRCT.

Parágrafo Oitavo: O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

8





Parágrafo Nono: Os sindicatos convenentes envidarão esforços no sentido de credenciar empresas de prestação de serviços de fornecimento do benefício auxílio alimentação, sendo que as empresas vencedoras tornar-se-ão fornecedoras oficiais, sem exclusividade, do benefício de auxílio alimentação a todos os condomínios do Distrito Federal.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 – CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE APARTAMENTOS, em 02 (duas) vias, para que surta seus efeitos legais.

Brasilia-DF, 08 de fevereiro de 2017.

JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL

Presidente SINDICONDOMÍNIO-DE AFONSO LYCAS RODRÍGUES

Diretor-Presidente SEICON-DF

DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

AB/DF n° 13.224





Onde se lê:

ANEXO IV

Tabela Sugestiva de Parâmetros de Pró-Labore aos Síndicos dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF

Constituídos de Apartamentos		Constituídos de Apartamentos	
Qtde. de Apartamentos	Pró-Labore – R\$	Qtde. de Apartamentos	Pró-Labore – R\$
01 a 12	1.315,00	193 a 250	7.691,00
13 a 24	1.768,00	251 a 300	8.078,00
25 a 36	2.110,00	301 a 350	8.486,00
37 a 48	2.597,00	351 a 400	8.906,00
49 a 60	3.083,00	401 a 450	9.348,00
61 a 72	3.453,00	451 a 500	9.823,00
73 a 84	3.801,00	501 a 550	10.321,00
85 a 96	4.227,00	551 a 600	10.829,00
97 a 108	5.204,00	601 a 650	11.370,00
109 a 120	5.470,00	651 a 700	11.934,00
121 a 132	5.746,00	701 a 750	12.531,00
133 a 144	6.033,00	751 a 800	13.160,00
145 a 156 ·	6.343,00	801 a 850	13.824,00
157 a 168	6.652,00	851 a 900	14.520,00
169 a 180	6.984,00	901 a 950	15.238,00
181 a 192	7.337,00	951 a 1.000	16.000,00

Além do valor do pró-labore sugerido,

o síndico poderá, ainda, ter direito à isenção da taxa condominial. De outra parte, deve-se observar o que dispõe a convenção condominial no tocante à remuneração do síndico, nos moldes do Art. 22, Parágrafo 4º da Lei 4.591/64.

O nosso objetivo é estabelecer um parâmetro que sirva como referência quando na discussão, em assembleia, do delicado tema "pró-labore do síndico", não caracterizando, portanto, imposição de pró-labore. Lembramos que este assunto é regulamentado em convenção de condomínio ou em assembleia geral. Se houver necessidade de alteração deve ser observado o *quorum* legal exigido.

Utilizando a tabela acima, como fonte de referência para a adoção da remuneração do síndico, estaremos valorizando e engrandecendo esta importante função, que tanto requer zelo, responsabilidade e dedicação para com o patrimônio da coletividade que representa.

Cada condomínio tem suas peculiaridades próprias. Assim, quando constatar que o síndico estiver recebendo remuneração superior à nossa sugestão, os condôminos deverão analisar primeiramente o efetivo trabalho realizado por eles.

JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL Presidente do SINDICONDOMÍNIO-DF





Leia-se:

ANEXO IV

Tabela Sugestiva de Parâmetros de Pró-Labore aos Síndicos dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF

Constituídos de Apartamentos		Constituídos de Apartamentos	
Qtde. de Apartamentos	. Pró-Labore – R\$	Qtde. de Apartamentos	Pró-Labore – R\$
01 a 12	1.402,00	193 a 250	8.199,00
13 a 24	1.885,00	251 a 300	8.611,00
25 a 36	2.249,00	301 a 350	9.046,00
37 a 48	2.768,00	351 a 400	9.494,00
49 a 60	3.286,00	401 a 450	9.965,00
61 a 72	3.681,00	451 a 500	10.471,00
73 a 84	4.052,00	501 a 550	11.002,00
85 a 96	4.506,00	551 a 600	11.544,00
97 a 108	5.547,00	601 a 650	12.120,00
109 a 120	5.831,00	651 a 700	12.722,00
121 a 132	6.125,00	701 a 750	13.358,00
133 a 144	6.431,00	751 a 800	14.028,00
145 a 156	6.762,00	801 a 850	14.736,00
157 a 168	7.091,00	851 a 900	15.478,00
169 a 180	7.445,00	901 a 950	16.244,00
181 a 192	7.821,00	951 a 1.000	17.056,00

Além do valor do pró-labore sugerido, o síndico poderá, ainda, ter direito à isenção da taxa condominial. De outra parte, deve-se observar o que dispõe a convenção condominial no tocante à remuneração do síndico, nos moldes do Art. 22, Parágrafo 4º da Lei 4.591/64.

O nosso objetivo é estabelecer um parâmetro que sirva como referência quando na discussão, em assembleia, do delicado tema "pró-labore do síndico", não caracterizando, portanto, imposição de pró-lábore. Lembramos que este assunto é regulamentado em convenção de condomínio ou em assembleia geral. Se houver necessidade de alteração deve ser observado o *quorum* legal exigido.

Utilizando a tabela acima, como fonte de referência para a adoção da remuneração do síndico, estaremos valorizando e engrandecendo esta importante função, que tanto requer zelo, responsabilidade e dedicação para com o patrimônio da coletividade que representa.

Cada condomínio tem suas peculiaridades próprias. Assim, quando constatar que o síndico estiver recebendo remuneração superior à nossa sugestão, os condôminos deverão analisar primeiramente o efetivo trabalho realizado por eles

JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL Presidente do SINDICONDOMÍNIO-DF

1;